
LEI PROMULGADA Nº 0286/2009

Proíbe a inauguração no Município de Natal de obra pública não concluída, institui o “habite-se especial” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º, da Resolução nº 337/05 - Regimento Interno - PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a inauguração no município de Natal de qualquer obra pública comprovadamente inconclusa, assim entendida nos casos de não apresentação prévia do “habite-se especial de obras públicas”, para o fim de resguardar o interesse local da população, em relação à saúde coletiva, segurança, ocupação e o uso de obras custeadas pelos cofres públicos.

§ 1º - O documento previsto no caput será requerido, antes da inauguração oficial de qualquer obra pública, pelo contratado, executor, ou responsável técnico da obra e devidamente acompanhado, quando for o caso, dos atestados das concessionárias de água e energia elétrica e do Corpo de Bombeiros, que atestem a correta funcionalidade das instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de combate a incêndio.

§ 2º - A expedição do “habite-se especial de obras públicas” será competência da Prefeitura

Municipal de Natal, na forma desta lei e regulamentação, inclusive em relação às obras da própria municipalidade.

Art. 2º - O “habite-se especial de obras públicas” instituído nesta Lei comprovará a observância das regras técnico-legais em obra de qualquer natureza, custeada por recursos públicos, bem como o atendimento aos projetos arquitetônico, de drenagem, preservação ambiental, engenharia e especificação de materiais aprovados, para o fim de garantia plena do interesse público.

Art. 3º - Na garantia plena do interesse público serão levados em conta, dentre outras, as seguintes razões:

- a) possíveis prejuízos em relação aos padrões de desenvolvimento urbano do município pelo não atendimento a normas da legislação aplicável, ou exigências municipais;
- b) falhas ou omissões de serviços relativos a proteção contra cheias e outras conseqüências negativas para a população;
- c) - comprovadas condições sanitárias negativas, decorrentes da qualidade dos serviços ou materiais empregados na obra.

Art. 4º - Caso por qualquer razão ou motivo, seja consumada a inauguração oficial de obra pública, sem o atendimento da exigência do artigo 1º § 1º desta lei é assegurado a qualquer organização da sociedade civil, devidamente legalizada, o direito de peticionar à Prefeitura Municipal de Natal, requerendo a interdição do uso e ocupação da obra inaugurada, até a liberação do “habite-se especial de obras públicas”, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil e criminal, se houver.

Art. 5º - A presente Lei tem por finalidade a garantia da qualidade dos serviços contratados, ou executados diretamente pelo Poder Público, visando a preservação do desenvolvimento das funções sociais da cidade de Natal e o bem-estar de seus habitantes, na forma dos artigos 37 § 3º, I (in fine) e 182, da Constituição Federal e da lei 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto das Cidades).

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), após a vigência.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 19 de agosto de 2009.

Dickson Nasser-Presidente

Albert Dickson-Primeiro Secretário

Júlio Protásio -Segundo Secretário